



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 09/04/19

Rafael

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa Censo Inclusão e Cadastro Inclusão, para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do Município de Pindamonhangaba.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42/2019

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO INCLUSÃO E CADASTRO INCLUSÃO, PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 1250/2019

Data: 08/04/2019 - Horário: 15:15



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Censo Inclusão e Cadastro Inclusão, com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, bem como mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º O Programa Censo Inclusão e Cadastro Inclusão realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos no Município de Pindamonhangaba.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro Inclusão, que deverá conter:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

I – informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;

II – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º O Cadastro Inclusão será disponibilizado no portal da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba na internet, e também no órgão público definido pelo Poder Executivo para tanto.

Art. 5º Além da sua atualização quadrienal, por meio do Censo Inclusão, o Cadastro Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

Parágrafo único. O autocadastramento poderá ser realizado perante o Poder Executivo, que indicará o órgão responsável para tanto, bem como por meio do portal da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba na internet.

Art. 6º Para a concretização do Programa criado por esta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 08 de abril de 2019.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

A presente proposição visa criar em nosso Município o Programa *Censo Inclusão e Cadastro Inclusão*. Para que o Poder Público possa direcionar, com maior efetividade, as políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, faz-se necessário identificar a real situação socioeconômica deste segmento da população municipal.

Assim com a concretização de referido Censo e Cadastro o Poder Público terá dados reais da situação socioeconômica das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, propiciando um mapeamento e um eficaz planejamento das políticas públicas para este segmento da nossa sociedade.

O artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015) dispõe:

Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Para assegurar esse dever estatal, nada melhor do que mapearmos as condições das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, como forma de assegurar uma correta destinação das ações e receitas públicas.

Asseveremos que a presente proposição encontra respaldo na Carta de Intenções, em seu artigo 30, I, afinal mapear e cadastrar esse seguimento certamente é de interesse local.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Ademais importante mencionarmos que o objeto da presente proposição não está inserido no rol taxativo de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim salutar mencionarmos que o Município de São Paulo tem lei semelhante: Lei Municipal nº 15.096, de 05 de janeiro de 2010 (doc. 01).

Assim Nobres Edis contamos com a colaboração de todos para a aprovação da presente proposição.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA

LEI Nº 15.096, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 258/07, da Vereadora Mara Gabrielli - PSDB)

Dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º O Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão realizar-se-á a cada período de 4 (quatro) anos no Município de São Paulo.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter:

- I – informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;
- II – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º O Cadastro-Inclusão será disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, bem como na sede da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 5º Além de sua atualização quadrienal, por meio do Censo-Inclusão, o Cadastro-Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

Parágrafo único. O autocadastramento será realizado na sede da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 6º A coordenação do Programa ora criado ficará a cargo da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, a qual caberá:

- I – adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;
- II – reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e na sede da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- III – atualizar semestralmente o Cadastro-Inclusão, de acordo com o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 7º Para a concretização do Programa de que trata esta lei, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal